

CORREIO DA LIBERDADE.

Subscreve-se para este Periodico na Typographia e na Logea de ferragens da Sr. Joaquim de Souza, Rua da Praia N. 87, a 40000 reis por Semestre, e ali mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis.

Publica-se ás Quartas feiras, e Sabbados.

*Unum debet esse omnibus propositum
ut eadem sit utilitas uniuscujusque et
universorum.*

Cic. de Off. Lib. 1º

ARTIGOS OFFICIAES.

MUITO me surpreheendo o Officio que Vm. me dirigio hoje queixando-se da falta de obediencia de alguns Eleitores para o servico das Guardas Municipaes, e ainda mais a declaração de não ter meios compulsivos para os obrigar, por ter calado esta especie a Lei de 6 de Junho que as criou, e o Decreto de 14 do mesmo mez que lhe serve de instrucções. No Código Criminal Art. 128 achará Vm. o remedio contra taes desobediencias e no Artigo 5. do citado Decreto a conveniente solução as duvidas que podem originar para a dispensa do Servico, na intelligencia que Vm. será responsavel pela emissão que da sua parte possa haver no desempenho de tão importante Servico. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz da Freguezia desta Cidade.

— Bem que sejam mui louvaveis os sentimentos dos Portuguezes aqui domiciliados que se offerecerão para Coadjuvar o Servico das Guardas Municipaes, não tolera todavia a Lei que sejam empregados por lhes faltar a qualidade essencial de Cidadãos Brasileiros que a mesma Lei requer para semelhante servico, sem que essa falta possa ser suprida nem por muitos annos de residencia, nem pelas de mais qualidades apontadas por Vm. em seu Officio datado ontem o que Vm. lhes fará constar. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz da Freguezia desta Cidade.

— Todos os individuos capazes de serem Eleitores na forma ordenada pela Constituição do Imperio no artigo 94, que residirem no districto da Esquadra do seu Commando, com excepção somente dos Estrangeiros, seja qual for a Nação a que pertencão, os chamará para entarem no detalhe do Servico marcado as Guardas Municipaes, attendendo unicamente aos empregados nas Estações publicas, que senão quizerem prestar, e doentes na forma que determina o artigo 4 do Decreto de 14 de Junho deste anno, fazendo-lhes ver que na Corte não ha ninguem dispensado, por se acharem empregados na mesmo servico, Senadores, e Deputados; devendo fazer testemunhar qualquer desobediencia com tres testemunhas, para se pice-

der contra os desobedientes, e se lhes impoer as penas marcadas no Código Criminal no artigo 128, fazendo-o já responsavel por qualquer emissão que haja de sua parte. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 31 de Outubro de 1831. — Sr. Capitão Manoel José da Camera, Commandante de uma das Esquadras do Corpo Municipal. — Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz.

N. B. Neste sentido, e data se officiarão a todos os Commandantes das Esquadras.

EDITAL

Domingos José de Araujo Bastos, Cidadão pela Lei Juiz de Paz da Freguezia de N. S. Mãe de Deos da Cidade de Porto Alegre por eleição na forma da mesma. Faço saber a todas as pessoas aquem pertencer o conhecimento do presente Edital que na Cadêa da Justiça desta Cidade, se achão recolhidos á ordem deste Juizo os pretos abaixo mencionados: José Bernardo, de José Thomaz de Lima. — Matheus, de José Pereira Maciel. — João Monjollo, de Francisco Carneiro. — José, de Francisco Carneiro. — José, de José Rodriguez fallecido. — Domingos, de Filisberta de tal. — João, de Silverio de tal. — Antonio, de Roque Martins. — Maria, do mesmo, de D. Jeromita. — Joaquina, de Jeronimo de tal, e como se achão recolhidos uns por arbitrio de seus Srs., e outros porque andando fugidos forão presos por Capitães do matto, e não tem seus Srs., noticia d'elles existirem na prisão e morarem fora desta Cidade, convido a todos pelo presente Edital, que dentro do prazo de trinta dias improrrogavel compareção a sollicitar a soltura dos referidos escravos, com a pena no caso de não comparecerem de se remetterem ao Juiz de Direito para os arrecadar como bens de ausentes, visto que se não devem conservar mais tempo na prisão aonde cauzão grande pezo e ser contra a Lei. E para que chegue á noticia de todos interessados mandei passar o presente que vai por mim assignado. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Domingos José de Araujo Bastos.

N. B. O preto Domingos, escravo de Filisberta de tal, diz o mesmo preto que seu Sr. he morador no povo novo.

PORTO ALEGRE NA TYPOGRAPHIA DO CORREIO DA LIBERDADE RUA DO COTOVELO N. 26

Portaria.

Seja notificado o carcereiro da Cadeia para sem perda de tempo remetter uma Lista nominal de todos os individuos que se acharem na mesma prisão, recolhidos a ordem deste Juizo, declarando os nomes dos Srs. dos Captivos, onde sao morador s e a que tempo se achão capturados, para se poder preencher a determinação da Lei. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — O Juiz de Paz Bastos. — Certifico que notifiquei a Manoel Pereira Maciel de que se deo por entendido o referido he verdade, e dou fe. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — João Pereira Fernandes.

Continuação da Lei para a creação das Guardas Nacionaes.

Continua a 1. Secção do Capitulo 9 Titulo 3.

Art. 85. Serão punidos com prisão, segundo a gravidade do caso, os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, ou Guardas Nacionaes, que, estando de serviço se tornarem culpados:

- 1. De desobediencia, ou insubordinação.
2. De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injurias aos seus superiores.
3. De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de authoridade.
4. De omissão de algum serviço determinado.
5. De qualquer infracção ás regras do serviço.
6. De embriaguez.
7. De abandono das armas, ou do seu posto, antes de ser rendido.

Art. 86. Terá baixa do Posto o official, official inferior, ou Cabo, que houver já soffrido alguma pena imposta pelo Conselho de disciplina, se tornar culpado dentro de seis mezes da data da sentença, de alguma falta que motiva a prisão.

Poderá tambem levar baixa, segundo a gravidade do caso, aquelle que abandonar o seu posto antes de ser rendido.

Os que tiverem baixa do posto, não poderão ser reeleitos, senão nas Eleições geraes.

Art. 87. Os Guardas Nacionaes, que venderem as armas, ou outros objectos re-

cebidos da Nação, serão levados a Juizo competente para lhe ser imposta a pena, que lhe competir pelo Codigo.

O Juizo da condemnação obrigará á restituição dos objectos vendidos.

Art. 88. Todo o Commandante de Corpo, Posto, ou Destacamento, que deixar de apresentar-se ás requisições feitas pelos Magistrados, ou outros funcionarios, que tem direito de requisitar a força publica, ou que tiver obrado sem requisição fora dos casos previstos pela Lei, será punido no Juizo Civil competente, no primeiro caso com perda do posto, e 1 a 3 mezes de prisão: e no segundo com as penas do Art. 173 do Codigo.

A accusação he motivo de suspensão até á decisão.

SECCAO. 2.

Dos Conselhos de Disciplina.

Art. 89. Formar-se-hão Conselhos de Disciplina em todos os Batalhões, e Companhias não reunidas em Batalhões, quer estes Batalhões se cotejarem em um, quer em mais Municipios.

Art. 90. Os Conselhos de Disciplina constarão de 5 membros: um Presidente Major, ou Capitão; e quatro Vogaes, a saber: um Tenente, ou Alferes; um Sargento, ou Cabo; e um Guarda Nacional.

Art. 91. Se o réo for Official, em lugar dos dous ultimos Vogaes, entrarão dous Officiaes do Posto do réo. Se o réo for official Superior, ou do Estado Maior da Legião, o Conselho se compoará de um Presidente Chefe de Legião, ou de Batalhão; e de quatro Vogaes Officiaes Superiores ou Capitães.

Art. 92. Os Conselhos de Disciplina serão nomeados pelos respectivos Commandantes dos Corpos.

Os Conselhos, que tiverem de julgar os Chefes de Legião, ou Commandantes de Corpos, ou Companhias não reunidas em Batalhões, serão nomeados, na Corte pelo Governo, e nas Provincias pelo Presidente.

Art. 93. Não havendo no Municipio os Officiaes necessarios, requisitar-se-hão dos Municipios vizinhos.

Art. 94. Em cada Municipio haverá um Promotor com gradação de Capitão, e um Secretario com gradação de Tenente; ambos nomeados de quatro annos pelas Camaras Municipaes.

Se os Municipios tiverem sido reunidos á outros para formação de Companhias ou Batalhões, será esta nomeação feita pela Camara do lugar da parala do Batalhão, ou Companhia.

Art. 95. Nos Municipios, em que houver dous ou mais Batalhões, haverá um Ajudante do Promotor, e um Ajudante do Secretario, tendo o primeiro a gradação de Tenente, e o Segundo de Alferes.

Art. 96. Compete ao Promotor e seu Ajudante, accusar nos Conselhos de Disciplina, pela maneira adiante declarada, e ao Secretario e seu Ajudante, escreverem os processos dos ditos Conselhos.

SECCAO. 3.

Do processo dos Conselhos de Disciplina.

Art. 97. Logo que o Chefe do Corpo, ou outra Auctoridade competente, tiver nomeado algum Conselho de Disciplina, remetterá ao Promotor a nomeação do Conselho, as partes, queixas, representações, Officiaes, e quaesquer outros documentos, que provar os factos, que fazem objecto do mesmo Conselho.

Art. 98. O Promotor acordará com o Presidente do Conselho sobre o dia da 1. Sessão; e entregará ao Secretario todos os papeis para os ántuar; e mandará citar o réo para comparecer na 1. Sessão por si, ou por seu procurador.

Art. 99. Comparecendo o réo, ou seu procurador em Sessão publica; o Promotor exporá o objecto do Conselho, e o 1. Vogal interrogará o réo sobre as partes, queixas, ou representações; fazendo tambem as perguntas, que o Promotor requerer que se façam.

O Secretario escreverá todas as perguntas, e respostas; e na mesma Sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas respostas se forem necessarias para prova dos factos que derem lugar ao Conselho de disciplina; e depois as que o réo apresentar em sua defeza; podendo umas e outras ser contestadas pelo Promotor e pelo réo.

Art. 100. Recolhidas as provas, o Promotor fará um Relatorio Verbal do processo, concluindo a sua exposiçãõ com a indicaçãõ do Artigo, ou Artigos, em que o Réo está comprehendido.

O Réo por si, ou por outrem, poderá defender-se tambem verbalmente,

findo o que, se retirará o Réo, o Promotor, e todos os espectadores; e tornado se á Sessão secreta, o Conselho proferirá sua sentença, propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão. — Essa provada a culpa arguida ao Réo? Decidindo o Conselho pela affirmativa; o Presidente perguntará qual a pena que se deve dar por do Réo; e em conformidade da decisão o Secretario avará a sentença, que será assignada pelo Presidente, e Vogas.

Art. 101. Se o Réo, ou seu Procurador, não comparecer no dia determinado pela citação, ou não der legitima escusa, o Conselho á vista da citação proferida, e sen eniara o Réo a reveria.

Art. 102. As sessões do Conselho de Disciplina não dão lugar a recurso algum, excepto o de revista.

Art. 103. Não propondo o Réo revista perante o Secretario, dentro em tres dias da data da Sentença, o Secretario tirará copia della, que entregará ao Promotor, a fim de a remetter á Auctoridade, que tiver nomeado o Conselho, a qual a fará immediatamente executar.

Art. 104. A cada Conselho de Disciplina se dará uma ordenança Guarda Nacional, a qual servirá para fazer a citação ao Réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Art. 105. Os Processos dos Conselhos de Disciplina não são sujeitos ao Recurso.

Art. 106. Ao Presidente do Conselho compete manter a ordem nas Sessões. Continuar se ha.

Cidadãos Brasilees, aquem um mal entendido zello tem arrastado aos desvarios da loucura! que he isto!!! não vedes carar se junto a vós o horroroso precipicio, em que por momentos ideis a despenhar-vos? O hem da Patria, a ventura dos Cidadãos amais poderá conseguir-se pelos desastrosos meios, que ao andamento dos negocios publicos tendes intentado applicar: essa continua oscillação em que tão infelizmente vos conservaes, longe de poder considerar-se um meio efficaz para chegardes a ventura, aque vos he licito aspirar, não he mais que a crebra repetição de amidaes punhoadas, que desapiadadamente cravaes no angustiado peito da afflicta Patria, que vos

he alimentado com o doce nectar de seu leite. Não he o fogo das Armas, nem o sangue de vossos Cidadãos que tem a preciosa virtude de fazer florescer a frondosa arvore da vossa bem entendida Liberdade; nem he ao Povo armado que compete deliberar sobre os negocios da Estado. Estaes illudidos: abri os olhos á luz da verdade, que sobre vós estende seu benigno ebrão. A Soberania Nacional, com que vos emhula um punhado de atrevidos anarchistas, que so querem a vossa ruina, de envolta com a destruição da ordem social, não he vossa; ella pertence ao todo da Nação, de que não sois mais que uma pequena parte; e este não pode ser representado, senão, em parte, por si mesmo, e no todo pelos Poderes Constitucionaes, em quem a mesma Soberania está plenamente delegada. Se pois estes Poderes são da vossa escolha, o que he que vos resta a receiar? Elles são dignos da vossa confiança; e animados do melhor espirito, he seu primeiro interesse o conseguir a combinação do bem dos Cidadãos em particular, com o da Sociedade em geral. Socegai, e confiantemente descançai sobre os braços da Patria, desta Mai com mum, não bem ser essencialmente consiste no bem ser de cada um de seus filhos: ella não he mais dominada pelo ruinoso imperio da arbitrariedade: a lei, que he a vontade geral de todos estes Povos reunidos, he o seguro Norte porque ella se guia; mas ella deve suppor-se ~~em~~ morta, se esses mesmos Povos, cuja vontade exprime, e representa, não se constituirem o seu mais poderoso sustentaculo. Se pois o vosso procedimento não deoventir as disposições da Lei, se cada um dos Cidadãos de sua parte cooperar para que ella seja no todo observada, se as Leis do Brazil forem a regra de suas acções, ainda mesmo das mais insignificantes, nos vos asseguramos que este vasto Imperio facilmente chegará a occupar no Mundo Politico o supremo grau de representacão, e se poderá considerar a mais feliz de todas as Regiões do uni-

verso. Então os felices habitantes d'esta terra abençoada, seguros de não mais verem repetidas as horrorosas scenas de Julho, Setembro, e Outubro de 1831, que são outras tantas maculas, com que os gloriosos fastos do Brazil he de escurecer-se, entoarão alegres os mais fervorosos vivas a sua heroica Patria, e aos honrados Cidadãos, que com seus esforços, procedimento, e virtudes tem cooperado para o seu engrandecimento, esplendor, e gloria.

ANNUNCIOS.

Vendem-se os quartos de cazas ferriros Ns. 61, 62 na Rua da Praia lado direito, em seguimento a propriedade outra ora pertencente ao Capitão João Ferreira da Silva, bem como mais outro quarto de caza que faz esquina ao beco e os immediatos a este em seguimento ao beco do Linha a sahir ao Rio tambem do mesmo lado direito: as pessoas a quem fizerem conta, podem dirigi-se ahí mesmo ao seu proprietario Manoel José da Silva.

—Vende-se uma pequena caza de molhados na Rua do arvoredo com frente ao Semitello, quem a pertender dirija-se á mesma caza.

—No dia 25 de Outubro fugio uma Escrava Joanna de nação Moçambique que terá 26 annos, foi vestida com vestido de pano de algodão, e outro de baeta roixa por baixo, uma coberta de algodão roixo: he alta cheia do corpo, andar vagerozo, pés grandes, piza para dentro, tem na testa uns signaes, no meio do beigo de cima tem um buraco que julgo não vara dentro, e he de muito poucas filhas. Quem della souber queira por obsequio o mandar participar a Gaspar Fioes da Silva na Rua da Praia que lhe a agradecerá como merecer, e queira.